



PROCESSO	:	13.830-4/2014
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE SINOP
RECORRENTE	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI (ex-Prefeita)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11972)
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. Após detida análise dos autos, verifiquei que as notas fiscais e os demais comprovantes apresentados pela recorrente atestam a aquisição de materiais para execução do serviço de aplicação de lama asfáltica nas ruas do município, embora em local diverso do estipulado no convênio. À vista disso, restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados em benefício da população e do interesse público, o que afasta a hipótese de dano ao erário.

10. Observei, também, que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), órgão concedente, aprovou a prestação de contas, assinou o laudo de vistoria da obra e atestou a qualidade do serviço, o que demonstra sua concordância com a prestação do serviço em localidade não prevista.

11. Nos termos do art. 22, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para a aplicação das sanções administrativas, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como os antecedentes do agente público.

12. No caso em análise, constato que não houve desvio de recursos públicos, visto que estes foram devidamente empregados para o alcance do objeto do convênio, qual seja, o serviço de aplicação de lama asfáltica nas ruas do município de Sinop.

13. Destaco, ainda, que o fato de o serviço ter sido executado em vias diversas das estipuladas não enseja a devolução do valor recebido, mas somente a aplicação da



penalidade de multa, sanção esta que já foi determinada no Acórdão e que não foi objeto do Recurso Ordinário.

14. Desse modo, entendo pelo afastamento da restituição aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), uma vez que os documentos apresentados comprovam a aplicação dos recursos públicos na execução do serviço, bem como a aprovação da obra pelo órgão concedente.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 3.093/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o recurso interposto pela Sra. Rosana Tereza Martinelli e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo os demais termos do Acórdão 546/2018-TP.

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator